

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Dra. Cleusa Maria Ludwig Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo/RS

Recuperação Judicial nº 5001449-68.2023.8.21.0024

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.197.392/0001-07, com endereços profissionais à Rua Félix da Cunha, n.º 768, Bairro Floresta, Porto Alegre - RS, CEP 90570-000, e na Avenida Pátria, n.º 400, sala n.º 102, Bairro Centro, Carazinho - RS, CEP 99500-000, telefones para contato (51) 3012.2385 e WhatsApp (51) 9974-93978, e-mail gabriele.chimelo@cb2d.com.br, site <https://www.cb2d.com.br>, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo de Recuperação Judicial de **REGIS DANIEL RAMOS**, manifestar-se conforme segue:

1. DO ACEITE DA NOMEAÇÃO E DOS HONORÁRIOS

Inicialmente, a perita nomeada, na pessoa de sua representante legal nomeada, Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70.368), agradece a confiança depositada pelo Juízo em processo de grande importância para a região, e se compromete, mais uma vez, a prestar o *múnus público* com ética e transparência, como lhes é habitual, em todas as etapas do processo; a fornecer informações claras e precisas para todos os envolvidos, com a apresentação dos relatórios exigidos pela Lei 11.101/2015, em formato sucinto, objetivo e preciso; a facilitar e colaborar com o que se fizer necessário para uma prestação jurídica eficiente, auxiliando o juízo, sempre pautados pela humanidade e função social, com foco na eficiência, utilizando as melhores ferramentas e tecnologias para acelerar a resolução do caso em epígrafe, sem renunciar à qualidade e à segurança.

Assim, esta empresa manifesta sua aceitação ao encargo, declinando, desde já, dos honorários para fins de realização da perícia prévia determinada.

2. RESUMO PROCESSUAL

Antes de adentrar-se ao mérito da constatação prévia determinada pelo juízo, cumpre estabelecer um breve resumo do até então processado e decidido.

- Em 24/04/2023, o produtor rural Regis Daniel Ramos ajuizou pedido de recuperação judicial, apontando como motivos da crise econômico-financeira enfrentada (i) a redução dos níveis de chuva, devido ao fenômeno natural "La Niña", que reduziu drasticamente o volume de água no Estado do Rio Grande do Sul; (ii) com a redução das chuvas, também veio a redução da produção e, consecutivamente, a queda da rentabilidade da atividade agrícola; (iii) pontualmente, verificou-se a instabilidade no preço das *comodities*, aumentos nos preços dos insumos, instabilidade climática, quebra de safra, falta de infraestrutura, fatores externos (*greves dos caminhoneiros, dificuldade de escoar produção, embargos internacionais*), recessão econômica em especial causada nos últimos 3 anos, que compreende o período pandêmico; e, por fim, (iv) a falta de investimento em tecnologia que afeta diretamente na obtenção de melhores resultados, que determina perda, em especial, na colheita dos grãos.
- Em um primeiro momento (Evento 4), a nobre magistrada verificou, para fins de análise do pedido de processamento da recuperação judicial pretendida, a necessidade de intimação da parte requerente para complementar a documentação acostada ao feito, nos seguintes termos:

Inicialmente, íntimo a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando os documentos necessários para a análise do pedido de deferimento do processamento da ação, a teor do disposto na Lei 11.101/05:

a) certidão que comprove que, como empresário individual, não foi falido, não obteve concessão de recuperação judicial e que a pessoa física Regis Daniel Ramos não foi condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05;

b) documentação contábil para aferição da situação financeira perante os credores e perante eventual administrador judicial a ser nomeado. Ainda que o recuperando tenha informado que não possui escrituração contábil a lastrear suas demonstrações financeiras, se faz necessário que providencie, ainda que minimamente, a documentação prevista no art. 51, II da LREF;

c) relação de credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; endereços eletrônicos dos credores e relação da natureza de cada crédito a serem devidamente classificados (Classe I – Credores

Inovação e transparência a serviço da Justiça

Trabalhistas; Classe II – Credores com Garantia Real; Classe III – Credores Quirografários; Classe IV – ME/EPP);

d) certidão do Tabelionato de Protestos da Comarca de Encruzilhada do Sul/RS, cidade que o requerente informou na petição inicial que possui atividades empresárias;

e) a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais conforme as disposições legais, subscrita pelo devedor;

f) certidões negativas de débitos perante a Fazenda Nacional, perante a Fazenda Estadual e perante as Fazendas Municipais, ainda que tenha declarado, na inicial, que não possui passivo fiscal, deve realizar a comprovação, nos termos do art. 51, X, da LREF;

g) contratos referentes aos negócios jurídicos entabulados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF;

- Por conseguinte, ainda nesta decisão, verificou-se, também, a necessidade de apreciação dos pedidos liminares realizados pelo recuperando, no tocante à pretensão de ordenamento às credoras Cooperativa COTRIBÁ e Eco Securitizadora, para que se abstenham de realizar procedimentos de constrição judicial referente ao arresto de grãos. Neste contexto, em apartada síntese, restou indeferido o pedido relativo à Cooperativa Cotribá, porquanto não acostado aos autos o contrato entabulado entre as partes, bem como, por ocasião do disposto no §13º do artigo 6º da Lei 11.101/05, não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial “os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados”. Por outro lá, restou deferido o pedido em relação à Eco Securitizadora, porquanto “ a CPR com liquidação financeira, está sujeita à recuperação judicial”.
- Em 02/05/2023 (Evento 9), com a apresentação de emenda à inicial e documentos, o recuperando declinou requerimento, em caráter de urgência, de antecipação do *stay period*.
- Ato contínuo, sobreveio nova decisão judicial (Evento 11) determinando a realização de constatação prévia para fins de “averiguar a pertinência da decretação da recuperação judicial”, (ii) analisar a “capacidade do devedor de gerar os benefícios mencionados no art. 47 da Lei 11.101/05” e (iii) constatar a “presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05”. No mais, restou acolhido, em atenção ao princípio da preservação da empresa, o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period*, corrigido o valor da causa para R\$ 4.309.990,65, e deferido o parcelamento das custas iniciais em 12 parcelas.
- Neste contexto, foi nomeada a profissional que ora subscreve, para

3. BREVE ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DO PRODUTOR RURAL.

No tocante à pertinência do deferimento da Recuperação Judicial, em especial ao produtor rural, cumpre tecer algumas considerações em relação ao conceito atual de agronegócio e das particularidades do setor.

Neste sentido, colaciona-se trecho do artigo do professor José Afonso Leirião Filho, extraído da obra Lei de Recuperação e Falência - Pontos Relevantes e Controversos da Reforma pela Lei 14.112/20, Editora Foco, 2021, p. 112, em que a questão restou, de forma sintética, muito bem analisada, vejamos:

"(...) Referido conceito advém do termo agribusiness, cunhado em 1957 a partir de estudos da Universidade de Harvard, que inseriu a matriz insumo-produto no âmbito dos negócios agrícolas, a qual é definida como a soma das operações de produção, de armazenamento, processamento e de distribuição dos produtos agrícolas e dos itens beneficiados. Trata-se de visão que contribuiu para que o agronegócio seja compreendido como uma cadeia complexa de atividades desempenhadas antes, dentro e depois da porteira.

A partir do conceito acima, portanto, atualmente pode se definir tecnicamente o agronegócio como o complexo organizado de atividades econômicas que envolvem a produção, o processamento e o armazenamento de insumos, até a comercialização ao consumo interno e exportação de produtos de origem agrícola ou pecuária, ainda compreendidas as bolsas de mercadorias e futuros e as formas próprias de financiamento, sistematizadas por meio de políticas públicas específicas.

Esse sistema é permeado de riscos específicos a cada atividade rural, tais como, riscos físicos, riscos de mercado, riscos de crédito e riscos jurídicos. No âmbito do Direito Falimentar, destacam-se os riscos de crédito ou de default, que surgem por fatores causadores da inadimplência, tais como como a alta dos juros, da inflação, oscilação de demanda, variação da moeda, intempéries climáticas, entre outros, bem como os riscos jurídicos, que se resumem a fatores contratuais formais e à sua análise pelo Poder Judiciário em caso de controvérsia, dado que o agronegócio e o seu financiamento atuam mediante instrumentos contratuais pertencentes a regimes jurídicos específicos, de modo a refletir as intenções negociais de forma adequada a cada espécie ou ciclo do agronegócio, com vistas a mitigar os riscos da atividade - o que se dá também com o auxílio das garantias - e trazer segurança às avenças entabuladas.

Dessa forma, a existência de um mercado de crédito estável e desenvolvido é fundamental ao agronegócio, o qual, ao lançar mão de instrumentos contratuais específicos, depende de segurança jurídica

Inovação e transparência a serviço da Justiça

para mitigar as incertezas que envolvem os direitos do credor e suas garantias vis a vis os interesses do devedor. É nessa linha que alerta lucidamente a doutrina, de que "num lugar onde não há certeza, nem justiça, certamente não haverá crédito".

O agronegócio insere-se, portanto, em um ambiente complexo de economia globalizada de mercado e, dessa forma, não obstante a inegável pujança econômica, o elemento crise não é estranho às suas atividades e necessita ser tutelado. (...)"

(Grifou-se)

Neste contexto, é possível se ter uma ideia pontual da relevância da atividade de produção rural à economia, bem como do fato de que, inserido em uma economia de mercado, o agronegócio não está alheio a possíveis crises, sendo sua relação com o regime de insolvência fator relevante à continuidade de seu desenvolvimento.

4. CONSTATAÇÃO PRÉVIA.

O instituto da constatação prévia restou incluído na LRF pelas atualizações trazidas pela Lei nº 14.112/20, com a criação do artigo 51-A, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

*§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la

Inovação e transparência a serviço da Justiça

mediante interposição do recurso cabível. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A criação e inclusão de um dispositivo próprio na LRF se deu porquanto “começou a ser criada jurisprudencialmente, mesmo sem qualquer respaldo anteriormente na lei, uma fase preliminar, chamada “perícia prévia”, em que era nomeado pelo juiz, antes de apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial, um perito para verificar os documentos apresentados pelo empresário e o desenvolvimento de sua atividade”¹.

Outrossim, por ocasião da recorrência do debate em relação à matéria, foi editada a Recomendação n.º 57 de 22/10/2019 do CNJ, a qual, consoante sua ementa, “recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências”.

Atualmente, a Recomendação n.º 57 foi adequada pela Recomendação n.º 112 do CNJ, a qual trouxe a seguinte redação:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

¹ Sacramone, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021, pág. 114.

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Ainda, cumpre destacar que a constatação prévia, ora positivada em nosso ordenamento jurídica, não deve ser confundida com a competência exclusiva dos credores para realizarem a avaliação econômico-financeira a respeito do soerguimento da empresa.

Trata-se de questão que antecede a análise quanto ao mérito da Recuperação Judicial – a qual é apreciada pelos credores em AGC -, buscando-se, ao menos neste primeiro momento, averiguar-se a existência, ou não, de alguma atividade empresarial a ser preservada, nos termos do artigo 47 da LRF.

Neste contexto, no que diz com a determinação da nobre magistrada, cumpre ater-se, então, à verificação da “*análise da capacidade do devedor de gerar os benefícios mencionados no art. 47 da Lei 11.101/05, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, a luz dos documentos apresentados na petição inicial e na sua emenda*” – Evento 11.

Os objetivos da lei n.º 11.105/2005 encontram-se muito bem delineados em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

5. OBSERVAÇÕES QUANTO AOS DOCUMENTOS FALTANTES E DEMAIS QUESTÕES IMPORTANTES.

Primeiramente, em relação ao preenchimento dos requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foi elaborado relatório sucinto da constatação que segue anexo, porém algumas questões se fazem necessárias trazer também na petição, pois exigem maiores explicações.

A Lei, após dezesseis anos de vigência, sofreu varias alterações, entre essas mudanças legislativas, estava o tratamento dispensado na recuperação judicial aos produtores rurais, notadamente os que operam como pessoas físicas, que não tinham clareza acerca da viabilidade em acessar essa

medida, vez que não havia a previsão legal específica, legitimando apenas o empresário e a sociedade empresária como devedores, cumulativamente aos demais requisitos do art. 48, que deveriam estar exercendo as suas atividades há mais de dois anos, quando do pedido da recuperação judicial, remetendo as discussões, por consequência, aos artigos específicos do Código Civil.

Essa situação muda completamente com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020, que altera substancialmente a Lei n.º 11.102/2005, e estabelece critérios bastante objetivos e claros, sobretudo no referido art. 48, com a inclusão do parágrafo 2º e seguintes, que trazem como o produtor que exerce atividade rural como pessoa física, pode comprovar que exerce regularmente as suas atividades há mais de dois anos, conforme transcrevemos:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

(...)

*2º No caso de exercício de atividade **rural por pessoa jurídica**, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o **cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Deve-se atentar que o Produtor Rural trouxe aos autos os Livros Caixa do período de 2020, 2021, **no entanto, deixou de apresentar o do ano de 2022, bem como não trouxe prova de que tenha efetuado o envio digital das informações, o que deverá ser atendido.**

No tocante ao cumprimento do requisito do artigo 51, II, deve-se atentar que quanto às demonstrações contábeis pelo produtor rural, considerando que a constituição enquanto empresário se deu em 10/04/2023 (Evento 1, Anexo 4), faz-se exigível, assim, a apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural

(LCDPR) e as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), dos últimos 2 (dois) anos².

Neste contexto, tal como referido, verificou-se a juntada, no Evento 9, OUT4 E OUT5, dos livros caixa do período dos anos de 2020 e 2021, **não tendo vindo aos autos o ano de 2022, sendo necessária complementação.**

Lado outro, foram apresentadas Declarações de Imposto de Renda sobre a pessoa Física referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022 (Evento 1, Anexos 16-18).

Em relação ao requisito do art. 51, IV, **não foi apresentado nos autos do processo relação de empregados, tampouco relação de contratos de prestação de serviços firmados com "colaboradores terceirizados";**

Relativamente a relação de bens particulares do devedor, requisito do art. 51, VI, verificou-se que conforme das Declarações do Imposto de Renda apresentadas ao Evento 1, OUT16-18, existem demais bens móveis em seu nome, razão pela qual faz-se necessária a retificação da declaração de bens em nome da pessoa física.

Por fim, no tocante ao requisito do art. 51, XI, não foi apresentada a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, bem como não foi apresentada relação de credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

6. CONCLUSÃO

Consoante decisão judicial do Evento 11, restou determinado à esta profissional a realização de constatação prévia para fins de *"averiguar a pertinência da decretação da recuperação judicial"*, (ii) analisar a *"capacidade do devedor de gerar os benefícios mencionados no art. 47 da Lei 11.101/05"* e (iii) constatar a *"presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05"*.

Deste modo, em cumprimento à determinação legal, após análise do caso, e levando em consideração a situação crítica do agronegócio a nível nacional, sobretudo no Estado do Rio Grande do Sul, que historicamente depende financeiramente do sucesso do setor, considerando que 40% do seu PIB³ encontra-se concentrado na atividade, e considerando, também, que a documentação apresentada pelo requerente encontra-se, praticamente, completa, bem como pelo que se verifica da análise apresentada no parecer anexo e das declarações de

² Sacramone, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021, pág. 303.

³

<http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/330837/Default.aspx#:~:text=Todos%20sabemos%20que%20o%20agronegocio,representa%2040%25%20do%20PIB%20gaúcho.>

imposto de renda apresentada nos autos, e consoante norteadores do artigo 47 da Lei 11.101/2005, entendemos que o deferimento do processamento da recuperação judicial é pertinente.

Assim, esta profissional opina pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a intimação do autor para que apresente aos autos a documentação indicada tanto na presente petição, quanto no anexo relatório.

Por derradeiro, caso seja este o entendimento da nobre magistrada, a empresa CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA., na pessoa de sua representante legal, Gabriele Chimelo Pereira Ronconi, requer sua nomeação para exercício do encargo de Administradora Judicial no feito recuperacional.

DIANTE DO EXPOSTO, se requer o recebimento da presente manifestação, bem como o deferimento dos pedidos supramencionados.

Nesses Termos; Pede Deferimento.
Rio Pardo – RS, 22 de maio de 2023.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.
P.p GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI
OAB/RS 70.368